



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694935 - SP(2024/0263611-5)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : GEISHA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

AGRAVADO : FRANCISCA CARRENHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno no agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em impugnação ao cumprimento de sentença proferida em ação de exigir contas, no qual a executada alega excesso de execução sob o argumento de que equívocos na apuração de créditos e débitos configurariam erro material passível de correção a qualquer tempo, além de suscitar a aplicação da Taxa Selic.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional ou decisão surpresa; (ii) estabelecer se a alegação de incorreta classificação de lançamentos bancários configura erro material corrigível a qualquer tempo ou se esbarra na preclusão e na coisa julgada, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) determinar se a tese relativa à Taxa Selic, suscitada apenas no agravo interno, configura inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação ao princípio da não surpresa quando o julgador aplica os efeitos legais decorrentes da inércia da própria parte no momento oportuno.

4. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos suscitados pelas partes quando já encontra motivo suficiente para proferir a decisão, não restando configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

5. O erro material passível de correção a qualquer tempo é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, não se confundindo com a discordância sobre os critérios de cálculo ou de análise probatória adotados para a formação do título executivo.

6. A revisão da conclusão do tribunal de origem para deconstituir a coisa julgada e acolher a tese de erro material demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A suscitação de tese não apresentada oportunamente nas razões do recurso especial, mas apenas no agravo interno, configura inovação recursal, sujeita à preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública, ante a ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: 1. A discordância acerca dos critérios de apuração e da análise probatória na formação do título executivo não configura erro material corrigível a qualquer tempo, sujeitando-se à preclusão e à coisa julgada. 2. A revisão da conclusão do tribunal de origem sobre a inexistência de erro material exige reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apresentação de novos fundamentos ou teses apenas em sede de agravo interno configura inovação recursal inviável devido à preclusão consumativa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 77, III, 489, 494, I, 507, 508, 525, § 1º, V, 550, § 6º, e 1.022; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos ED no REsp 1.871.065/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 14.09.2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti,

Terceira Turma, j. 24.02.2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15.12.2021; STJ, AREsp n. 2.657.302/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 18.08.2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.187.728/TO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 01.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694935 - SP(2024/0263611-5)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : GEISHA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

AGRAVADO : FRANCISCA CARRENHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno no agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em impugnação ao cumprimento de sentença proferida em ação de exigir contas, no qual a executada alega excesso de execução sob o argumento de que equívocos na apuração de créditos e débitos configurariam erro material passível de correção a qualquer tempo, além de suscitar a aplicação da Taxa Selic.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional ou decisão surpresa; (ii) estabelecer se a alegação de incorreta classificação de lançamentos bancários configura erro material corrigível a qualquer tempo ou se esbarra na preclusão e na coisa julgada, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) determinar se a tese relativa à Taxa Selic, suscitada apenas no agravo interno, configura inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação ao princípio da não surpresa quando o julgador aplica os efeitos legais decorrentes da inércia da própria parte no momento oportuno.

4. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos suscitados pelas partes quando já encontra motivo suficiente para proferir a decisão, não restando configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

5. O erro material passível de correção a qualquer tempo é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, não se confundindo com a discordância sobre os critérios de cálculo ou de análise probatória adotados para a formação do título executivo.

6. A revisão da conclusão do tribunal de origem para deconstituir a coisa julgada e acolher a tese de erro material demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A suscitação de tese não apresentada oportunamente nas razões do recurso especial, mas apenas no agravo interno, configura inovação recursal, sujeita à preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública, ante a ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: 1. A discordância acerca dos critérios de apuração e da análise probatória na formação do título executivo não configura erro material corrigível a qualquer tempo, sujeitando-se à preclusão e à coisa julgada. 2. A revisão da conclusão do tribunal de origem sobre a inexistência de erro material exige reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apresentação de novos fundamentos ou teses apenas em sede de agravo interno configura inovação recursal inviável devido à preclusão consumativa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 77, III, 489, 494, I, 507, 508, 525, § 1º, V, 550, § 6º, e 1.022; Súmula 7/STJ ; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos ED no REsp 1.871.065/SP , Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta

Turma, j. 14.09.2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, j. 24.02.2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15.12.2021; STJ, AREsp n. 2.657.302/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 18.08.2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.187.728/TO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 01.12.2025.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por GEISHA HELENA DE OLIVEIRA em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 892-897, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 661-664, e-STJ):

AGRAVO INTERNO. MANDATO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento. Alegação de inclusão indevida de valores nas contas apresentadas pela autora na segunda fase da ação de exigir contas. Questões suscitadas acobertadas pela preclusão. Sentença transitada em julgado, que julgou boas e homologou as contas apresentadas. Coisa julgada material. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 680-684, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 687-755, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 10, 489, § 1º, V e VI, 494, I, 525, § 1º, V, 550, § 6º, 926 e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese: a) omissão do acórdão recorrido quanto à: i) tese de que a incorreta apuração de créditos como saques configura erro de cálculo, passível de correção a qualquer tempo; ii) cobrança de valores posteriores à revogação do mandato; e iii) aplicação de precedente firmado no REsp n. 1.943.830/GO. No mérito, sustenta a ocorrência de excesso de execução, alegando que os equívocos nos cálculos constituem erro material que não se sujeita à preclusão ou à coisa julgada; e violação ao art. 550, § 6º, do CPC, pois a inércia da recorrente em apresentar as contas na segunda fase do procedimento não isenta o julgador do dever de analisar as contas apresentadas pela parte autora segundo seu prudente arbítrio, não podendo homologá-las automaticamente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 760-767, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo à interposição de agravo (fls. 773-872, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 875-882, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 892-897, e-STJ), o relator conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada violação ao art. 10 do CPC, da ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência da Súmula 7/STJ quanto à natureza do erro de cálculo e coisa julgada.

No presente agravo interno (fls. 901-940, e-STJ), a parte agravante combate os óbices aplicados e reitera os argumentos lançados no apelo extremo, sustentando, em suma, que a questão do erro material é matéria de ordem pública e de direito, não demandando reexame fático, e que houve efetiva negativa de prestação jurisdicional. Acrescenta argumentação relativa à Taxa Selic (Tema 1368/STJ).

Houve impugnação ao agravo às fls. 942-953, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser integralmente mantida.

1. Início lembrando a advertência que constou na decisão agravada. As razões do apelo nobre devem exprimir, com transparência e objetividade, os fundamentos do inconformismo, o que não se coaduna com a redação de um recurso especial em 69 laudas e de um agravo em outras 100 laudas. E a extensão não se explica pela complexidade da matéria, mas pela inclusão de extensas e desnecessárias transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, muitas das quais versando sobre institutos processuais de conhecimento trivial.

Tal prática, além de sobrecarregar o Poder Judiciário, revela-se um ato inútil e desnecessário à defesa do direito, em descompasso com o dever processual previsto no art. 77, III, do Código de Processo Civil. Ademais, não se pode cogitar de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a parte apresenta volume excessivo de alegações, de modo confuso e repetitivo, dificultando a identificação de eventual omissão relevante. Nesse sentido: AgInt nos ED no REsp 1.871.065/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020.

Apesar disso, após incomum esforço para extrair das confusas razões a real pretensão recursal, passa-se à análise do recurso.

2. A agravante insiste que houve violação ao princípio da não surpresa porque o Tribunal de origem teria decidido com fundamento na preclusão sem prévia intimação. Sem razão, contudo.

A recorrente não aponta a utilização de fundamento novo e surpreendente pelo Tribunal de origem. Pelo contrário, sua insurgência se volta contra a suposta ausência de enfrentamento de suas próprias teses, notadamente a de que os equívocos nos cálculos configurariam erro material.

Não há fundamento surpresa quando o julgador aplica os efeitos legais decorrentes da inércia da própria parte em momento oportuno. O inconformismo da parte, ao tentar qualificar a aplicação da lei processual como decisão surpresa, revela deficiência de fundamentação, mantendo-se hígido o óbice da Súmula 284/STF.

3. Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição de fundamentação, insculpida no art. 93, IX, da CF, e no art. 489 do CPC, exige que o julgado exponha, de forma clara e coerente, as razões de seu convencimento, e não que se manifeste sobre todos os argumentos e dispositivos legais invocados. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.

No caso, o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara, coerente e fundamentada sobre a controvérsia, concluindo que a pretensão da recorrente de rediscutir os valores homologados na segunda fase da ação de exigir contas encontrava óbice na preclusão e na coisa julgada. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor (fls. 663-664, e-STJ):

Portanto, como consignado na decisão agravada, tendo transitado em julgado a r. sentença, restou às partes somente discutir, na execução, violações aos parâmetros e critérios claramente estabelecidos no título executivo judicial, razão pela qual, a pretensão da agravante de afastar a cobrança do débito no valor de R\$436.720,16, atualizado até março/2020, bem como, a correção monetária e juros de mora a partir de abril/2020, fixados na r. sentença, sob a alegação de não serem exigíveis todas as contas apresentadas pela agravada, não prospera, pois visa modificar situação já atingida pelo manto da coisa julgada material. [...]

Não havendo, portanto, que se discutir nesta fase processual a alegada inexigibilidade das contas apresentadas pela agravada na fase de conhecimento, a fim de tornar ilegítima a receita homologada, ora executada, por força dos limites legais impostos pelos artigos supramencionados.

Ademais, ao contrário do que sustenta a recorrente, o Tribunal *a quo* enfrentou a tese de erro material, delimitando seu alcance e concluindo por sua não ocorrência na espécie, por entender que a insurgência não se referia a mero erro de cálculo na aplicação do título, mas consistia em tentativa de desconstituir o próprio mérito do que foi decidido. Confira-se (fls. 664, e-STJ):

Ressalte-se que o erro de cálculo passível de correção a qualquer tempo é aquele que se apresenta em desconformidade com os parâmetros definidos no título executivo, o que não é o caso dos autos.

Portanto, o que se verifica é o mero inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, sob o pretexto de omissão, obter a rediscussão do mérito da causa, o que é inviável na via estreita dos embargos de declaração.

Não há, pois, que se falar em omissão ou em fundamentação deficiente, ficando incólumes os arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. Superada a preliminar de nulidade, a análise das supostas violações aos arts. 494, I, 507, 508, 525, § 1º, V, e 550, § 6º, do CPC, encontra óbice na Súmula 7/STJ .

A controvérsia do recurso especial reside na tese de que os apontamentos feitos na impugnação ao cumprimento de sentença — tais como a incorreta classificação de créditos como saques, a cobrança de valores posteriores à revogação do mandato e a ausência de compensação de depósitos — configurariam erro material, passível de correção a qualquer tempo e não sujeito à preclusão.

A jurisprudência desta Corte distingue o erro material, passível de correção a qualquer tempo, e a rediscussão dos critérios de cálculo utilizados para a formação do título executivo, matéria sujeita à preclusão. Erro material é “aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo” (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/12/2021).

No caso, as alegações da recorrente não se amoldam ao conceito de mero erro aritmético. Aferir se um lançamento em extrato bancário representa um crédito ou um débito, se determinada despesa ocorreu após a revogação de um mandato ou se um valor foi efetivamente estornado não constitui simples operação matemática. Trata-se de discordância com a análise probatória e com os critérios de apuração do saldo devedor que foram adotados pelo juízo de primeiro grau e fundamentaram a sentença homologatória na segunda fase da ação de exigir contas.

Exatamente por isso, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, concluiu que a pretensão da recorrente não se amoldava à hipótese de mero erro de cálculo, mas representava uma tentativa de rediscutir o mérito da decisão que homologou as contas na segunda fase do procedimento, matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada. Reitera-se o fundamento central do acórdão recorrido (fls. 663-664, e-STJ):

Portanto, como consignado na decisão agravada, tendo transitado em julgado a r. sentença, restou às partes somente discutir, na execução, violações aos parâmetros e critérios claramente estabelecidos no título executivo judicial, razão pela qual, a pretensão da agravante de afastar a cobrança do débito no valor de R\$436.720,16, atualizado até março/2020, bem como, a correção monetária e juros de mora a partir de abril/2020, fixados na r. sentença, sob a alegação de não serem exigíveis todas as contas apresentadas pela agravada, não prospera, pois visa modificar situação já atingida pelo manto da coisa julgada material. [...]

Não havendo, portanto, que se discutir nesta fase processual a alegada inexigibilidade das contas apresentadas pela agravada na fase de conhecimento, a fim de tornar ilegítima a receita homologada, ora executada, por força dos limites legais impostos pelos artigos supramencionados.

Para afastar essa conclusão e acolher a tese da recorrente de que se trata de erro material, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, em especial os extratos bancários e os cálculos que fundamentaram a sentença homologatória, a fim de verificar a natureza dos lançamentos, as datas das transações e a titularidade da conta. Tal procedimento é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. [...]

4. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado na via especial, em razão do óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para afastar a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, é necessário que a parte recorrente demonstre, de forma específica e fundamentada, que a análise da tese jurídica independe da interpretação de cláusulas contratuais ou da reapreciação das provas.

6. No presente caso, a pretensão recursal relativa à existência de erro de cálculo demandaria a revisão do acervo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial . [...]

(AREsp n. 2.657.302/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. [...]

6. Sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o Tribunal de origem a reconhecer, de um lado, a existência de erro de cálculo e de excesso de execução e, de outro, a correção dos cálculos realizados pela contadoria, desconstituir tais proposições - que decorreram de interpretação do título transitado em julgado e da avaliação dos demais elementos constantes dos autos - a fim de acolher as teses de que não se tratava de mero erro de cálculo, e de que haveria incompatibilidade entre o disposto no título e os critérios de cálculo determinados pelo juízo, é inviável em recurso especial por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório. [...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.448.752/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

5. Por fim, no que tange à alegação de aplicabilidade da Taxa Selic, o recurso não comporta conhecimento.

Tal tese não foi suscitada nas razões do recurso especial, tendo sido inaugurada apenas na presente irresignação. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é vedado à parte inovar em agravo interno, trazendo questões não alegadas oportunamente, em virtude da operação da preclusão consumativa. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DESCUMPRIMENTO ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ART. 485, IV, DO CPC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. REQUISITOS PETIÇÃO INICIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

2. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa e a impossibilidade de inovação recursal.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.187.728/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. É inviável a análise de tese suscitada apenas em sede de agravo interno, por configurar inovação recursal indevida. [...]

4. Agravo interno conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.224.872/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. [...]

2. Incabível tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal. [...]

(AgInt no REsp n. 2.213.261/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Ademais, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, na instância especial, é imprescindível o requisito do prequestionamento, sendo inviável a análise de tema trazido apenas nesta fase processual (AgInt no AREsp n. 2.439.517/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025).

6. Do exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.694.935 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0263611-5

Número de Origem:

10289390920188260562

186786020228260562

21967244020238260000

2196724402023826000050000 2196724402023826000050001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEISHA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

AGRAVADO : FRANCISCA CARRENHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEISHA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

AGRAVADO : FRANCISCA CARRENHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026